

LEI N.º019/2019

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei 146 PCR Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Juarina do Tocantins e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUARINA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA a seguinte Lei após a devida análise e aprovação pela Câmara Municipal:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Juarina Tocantins e reorganiza o Quadro do Magistério Público da Educação Básica e respectivas carreiras, consolida o Regime Jurídico Único, nos termos dos artigos 206 e 211 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, da Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008 e que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, bem como as Diretrizes Nacionais para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração, conforme Parecer CNE/CEB nº. 9/2010, Resolução CNE/ CEB nº 5/2010 e Resolução CNE/ CEB nº 18/2012 e Lei Municipal nº. 013, de 15 de junho de 2015 que institui o Plano Municipal de Educação (PME).

Parágrafo único. As disposições comuns a todos os servidores municipais que não constam nesta lei serão regidas, subsidiariamente, pela Lei 147/2008, e demais legislações decorrentes e/ou vinculadas.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – Rede de Ensino Público: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Secretaria Municipal de Educação;

II – Profissionais da Educação Básica do Ensino Público: os que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino, bem como os técnicos administrativos educacionais, conforme estabelece o art. 61 da lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – Profissionais do Magistério: conjunto de profissionais da Educação Básica, titulares de cargos, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito do ensino público municipal, conforme estabelece o inciso II do art. 22, da Lei n. 11.494/2007 (FUNDEB);

IV – Professor: profissional da carreira cujas atribuições abrangem a docência e funções do magistério;

V – Funções de Magistério: atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas a administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional;

VI – Técnico Administrativo Educacional: profissional da carreira, cujas funções exigem formação específica na área pedagógica ou afim.

VII- Hora - Aula: É o tempo destinado as atividades programadas, definidas no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, com frequência do aluno e orientação docente, realizada em sala de aula ou em outro local adequado ao processo de ensino aprendizagem;



VIII- Hora - Atividade: É o tempo destinado ao docente que esteja em sala de aula para preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade escolar, as reuniões pedagógicas, o estudo, a articulação com a comunidade e o planejamento da Educação;

IX- Avaliação de Desempenho: É o instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do profissional do Magistério Público, no exercício de suas funções, segundo parâmetros de qualidade do exercício funcional, conforme dispuser esta lei;

Capítulo II

Seção I

Dos princípios

Art. 3º A carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica municipal tem como princípios:

I – O ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo;

II – A profissionalização, que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

IV – A progressão e promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º A carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor e funções do Magistério

(coordenador pedagógico, diretor, orientador educacional e supervisor), estruturada em 10 classes e 5 níveis.

§ 1º **Cargo:** Define-se por um conjunto de atribuições, responsabilidades e remuneração específica para seus titulares;

§ 2º **Nível:** Subdivisão de um nível da carreira, agrupamento de cargos com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, em que se estrutura a carreira, cuja movimentação dos profissionais se dará mediante nova habilitação e avaliação de desempenho;

§ 3º **Classe:** Lugar da carreira em que se agrupam profissionais com mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante o critério de avaliação de desempenho, tempo de serviço e formação continuada.

Art. 5º Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, habilitação específica para cada cargo, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações posteriores:

I – Curso de nível médio na modalidade normal em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), para o exercício das funções de magistério.

II – Curso de nível superior em Pedagogia e Normal Superior em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), para o exercício das funções de magistério.

Subseção II

Das posições de enquadramento

Art. 6º As Classes constituem a linha de promoção da carreira e são designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.

Art. 7º Os níveis constituem a coluna de progressões na carreira e são designadas pelos números: I, II, III, IV, V.

Art. 8º Os níveis definem a habilitação necessária para ingresso e exercício de determinada atividade. Constituem-se em um agrupamento de cargos com o mesmo requisito de capacitação, natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades.

Art. 9º Os níveis do cargo de professor, são:

Professor nível I – Formação de nível médio, na modalidade normal;

Professor nível II – Formação de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em Normal Superior e Pedagogia;

Professor nível III – Pós-graduação (especialização);

Professor nível IV – Pós-graduação (mestrado);

Professor nível V – Pós-graduação (doutorado).

Seção III

Da progressão

Conceito de progressão

Art. 10 Progressão: refere-se à mudança de um nível em decorrência de nova formação acadêmica.

§ 1º Os professores beneficiados com a progressão serão enquadrados, automaticamente, no nível correspondente da carreira para a qual adquiriu habilitação;

§ 2º Os professores beneficiados com a progressão serão enquadrados, automaticamente, na classe inicial da carreira, para a qual adquiriu habilitação.

§ 3º Os professores serão beneficiados com a progressão, no caso de existirem vagas na carreira para a qual adquiriu nova habilitação, devendo, para tanto, ser anteriormente classificado em processo de avaliação de desempenho.

Seção IV



Conceito

Art. 11 A promoção constitui-se na passagem do profissional de uma **classe** para outra imediatamente superior na estrutura da carreira.

Art. 12 A promoção de uma classe para outra imediatamente superior, dar-se-á na estrutura de carreira horizontal, mediante tempo de serviço e classificação em avaliação de desempenho.

§ 1º No caso de a promoção de uma classe para outra imediatamente superior considerar o tempo de serviço na carreira, o profissional terá de obedecer a interstício mínimo de 03 (anos).

Seção V

Da qualificação profissional

Art. 13 Objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira será assegurada a oferta, por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 14 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

- I – Para frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, obrigatoriamente em sua área de atuação, em instituições credenciadas, desde que não exista a oferta no município;
- II – Para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério;
- III – Deve ser contabilizado para ações de formação o tempo de hora-atividade que o professor faz jus, de acordo com a Lei nº 11.738/2008.

Do contrato e jornada de trabalho

Art. 15 A composição da jornada de trabalho para o professor em efetivo exercício da docência (efetivo ou temporário) obedecerá ao estabelecido pela Lei nº 11.738/2008.

Art. 16 A jornada de trabalho do profissional da Educação Básica pública será:

I – De 20, 30 e 40 horas para professores dos níveis I, II, III, IV, V.

II – Excepcionalmente de até 40 horas para os professores dos níveis I a V, para atender necessidades do sistema, através de convocação da Secretaria de Educação:

§ 1º As horas trabalhadas além do contrato serão pagas de forma proporcional à sua remuneração, levando em conta a classe e nível em que está inserido.

§ 2º Todo profissional convocado para regime suplementar deverá ser avaliado ao final de cada exercício letivo, para que continue a fazer jus à convocação e cumprir interstício de 12 meses para poder ser novamente convocado.

§ 3º Os critérios de avaliação constam no plano de carreira e remuneração;

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerá:

I – Por reprovação na avaliação semestral;

II – A pedido do interessado;

III – Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

IV – Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

V – Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo, de acordo com esta lei;

VI – Por determinação do secretário de Educação.

Art. 17 A composição da jornada de trabalho do professor temporário observará o estabelecido na Lei nº 11.738/2008.

Parágrafo único. Sua remuneração será equivalente à praticada na classe inicial do (a) nível, correspondente a sua formação.

Seção VII

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 18 A remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Juarina Tocantins corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação e classe em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. A estrutura de vencimentos e de carreira será organizada conforme tabelas anexas a esta lei.

SUBSEÇÃO II

Das vantagens

Art. 19 Além do vencimento, o profissional do Magistério Público Municipal fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificação pelo exercício do cargo de Diretor de Unidade Escolar – 15% do PSNP – Piso Salarial Nacional dos Professores vigente;

II – Adicional para 8% (professores, especialistas em educação, profissionais da educação) com graduação em licenciatura plena:

a) Pela realização de curso de pós-graduação lato sensu concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área da educação, com percentual de 15% sobre o vencimento básico;



b) Pela realização de curso de mestrado concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área da educação, com percentual de 5% sobre o vencimento básico;

c) Pela realização de curso de doutorado concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área de educação, com percentual de 5% sobre o vencimento básico.

Art. 20 Todos os profissionais da Educação Básica poderão receber indenizações devidas em razão de viagens a serviço, em forma de diárias, ajudas de custo etc.

Parágrafo único. As indenizações serão concedidas segundo as normas próprias, estabelecidas pela legislação vigente.

Seção VIII

Das férias

Art. 21 O período de férias anual do professor será:

I – Quando em função docente de 30 dias.

II – Nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção IX

Da cessão

Art. 22 Cessão é o ato por meio do qual o profissional é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cessão será sem ônus para o órgão de origem, concedida pelo prazo máximo de 12 meses, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.



§ 2º Em casos excepcionais, a cessão poderá ocorrer com ônus para o município quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial; se tratar de diretor da entidade de representação sindical; e, quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Secretaria Municipal de Educação com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido etc.

§ 3º A cessão para exercício de atividades estranhas ao ensino público interrompe o interstício para a promoção e impossibilita a participação em avaliações de desempenho.

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 23 Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público, com caráter permanente, para orientar a implantação, a operacionalização e a avaliação do Plano

Art. 24 A Comissão de Gestão do plano de carreira e remuneração será composta por:

01 da Secretaria de Administração;

01 da Secretaria de Finanças;

02 da Secretaria Municipal de Educação;

02 Professores do Ensino Fundamental;

02 Professores da Educação Infantil;

02 do Sindicato dos trabalhadores em Educação de Juarina Tocantins;

01 Representante do Legislativo;

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 25 O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais do Magistério Público da Básica de Juarina dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilitação prevista nesta lei.

Seção II

Das disposições finais

Art. 26 Os cargos que não estiverem previstos neste plano de carreira e remuneração passam a constituir um quadro de carreira em extinção.

Art. 27 Fica permitida a contratação, por tempo determinado, para atender às necessidades de substituição temporária de profissional de ensino.

Parágrafo único. Pelo menos 90% dos profissionais do magistério devem ser ocupantes de cargos de provimento efetivo, e estarem em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados.

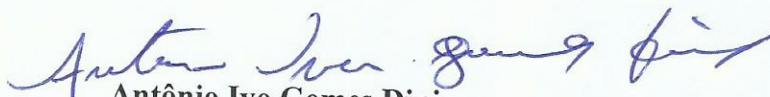
Art. 28 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 30 Os profissionais que, ao serem enquadrados nesta estrutura de carreira, tiverem redução em seus vencimentos e remunerações, receberão a diferença na forma de vantagem pessoal.

Art.31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUARINA, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de **Dezembro** do ano de **2019**.



Antônio Ivo Gomes Diniz
Prefeito Municipal

ANEXO II DA LEI Nº 19/2019 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

TABELA II 30 HORAS 2019

CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	VENC. BASE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR EDUCAÇÃO/ BÁSICA/GESTOR EDUCACIONAL	I	30	1.918,31	1.918,31	1.995,04	2.074,84	2.157,83	2.244,15	2.333,91	2.427,27	2.524,36	2.625,33	2.730,35
PROFESSOR EDUCAÇÃO/ BÁSICA/GESTOR EDUCACIONAL	II	30	2.071,77	2.071,77	2.154,64	2.240,83	2.330,46	2.423,68	2.520,62	2.621,45	2.726,31	2.835,36	2.948,77
PROFESSOR EDUCAÇÃO/ BÁSICA/GESTOR EDUCACIONAL	III	30	2.423,97	2.423,97	2.520,93	2.621,77	2.726,64	2.835,70	2.949,13	3.067,10	3.189,78	3.317,37	3.450,07
PROFESSOR EDUCAÇÃO/ BÁSICA/GESTOR EDUCACIONAL	IV	30	2.617,89	2.617,89	2.722,60	2.831,51	2.944,77	3.062,56	3.185,06	3.312,46	3.444,96	3.582,76	3.726,07
PROFESSOR EDUCAÇÃO/ BÁSICA/GESTOR EDUCACIONAL	V	30	2.827,32	2.827,32	2.940,41	3.058,03	3.180,35	3.307,56	3.439,87	3.577,46	3.720,56	3.869,38	4.024,16

ANEXO III DA LEI Nº 19/2019 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

TABELA III 40 HORAS 2019

CARGO/FUNÇÃO	NIVEL	CARGA HORARIA	VENC. BASE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR EDUCAÇÃO/ BÁSICA/GESTOR EDUCACIONAL	I	40	2.557,74	2.557,74	2.660,05	2.766,45	2.877,11	2.992,19	3.111,88	3.236,36	3.365,81	3.500,44	3.640,46
PROFESSOR EDUCAÇÃO/ BÁSICA/GESTOR EDUCACIONAL	II	40	2.762,36	2.762,36	2.872,85	2.987,77	3.107,28	3.231,57	3.360,83	3.495,27	3.635,08	3.780,48	3.931,70
PROFESSOR EDUCAÇÃO/ BÁSICA/GESTOR EDUCACIONAL	III	40	3.231,96	3.231,96	3.361,24	3.495,69	3.635,52	3.780,94	3.932,17	4.089,46	4.253,04	4.423,16	4.600,09
PROFESSOR EDUCAÇÃO/ BÁSICA/GESTOR EDUCACIONAL	IV	40	3.490,52	3.490,52	3.630,14	3.775,34	3.926,36	4.083,41	4.246,75	4.416,62	4.593,28	4.777,01	4.968,09
PROFESSOR EDUCAÇÃO/ BÁSICA/GESTOR EDUCACIONAL	V	40	3.769,76	3.769,76	3.920,55	4.077,37	4.240,47	4.410,08	4.586,49	4.769,95	4.960,74	5.159,17	5.365,54

TABELA DE ENQUADRAMENTO 2019

ORD.	NOME DO SERVIDOR	FUNÇÃO	MÊS/ANO POSSE	MÊS/ANO INGRESSO	NÍVEL	CLASSE	CARGA H. CONCURSO	VENC.	OBSERVAÇÕES/CARGA HORÁRIA EXERCIDA
01	ANA LÚCIA R. DA SILVA	PROF.	15/08/2005	08/2005	II	D	20	2.330,46	30 HS
02	EDILSO SOUSA SANTOS	PROF.	26/08/2005	08/2005	II	D	20	2.330,46	30 HS
03	ERISMAR SOUSA SANTOS	PROF.	25/08/2005	08/2005	II	D	20	3.107,28	COORD. PEDAGÓGICA 40 HS
04	ESPEDITA ABILDO DOS SANTOS	PROF.	01/02/1996	02/1996	III	G	20	3.067,10	30 HS
05	FREDERIK ROCHA DA SILVEIRA	PROF.	18/08/2005	08/2005	III	D	20	2.726,64	30 HS
06	IRACIENE PEREIRA GOMES	PROF.	21/01/1994	01/1994	III	H	20	3.189,78	30 HS
07	KATIANE EVANGELISTA S. PINHEIRO	PROF.	20/05/2016	05/2016	II	B	40	2.872,85	40 HS
08	LINDOMAR P. DE SOUSA	PROF.	22/12/2008	12/2008	II	C	20	2.240,83	30 HS
09	LUCIANA MARIA COSTA BRAGA	PROF.	20/05/2016	05/2016	II	B	40	2.872,85	40 HS
10	MARIA APARECIDA LOURENÇO	PROF.	20/05/2016	05/2016	II	B	40	2.872,85	40 HS
11	MARIA AURICE F. DE M. SILVA	PROF.	10/02/2010	02/2010	III	C	20	3.495,69	COORD. PEDAGÓGICA 40 HS
12	MARIA DE JESUS L. PEREIRA ALENCAR	PROF.	22/08/2005	08/2005	III	D	20	2.726,64	30 HS
13	NELMA MACIEL CAMPOS DE ARAÚJO	PROF.	20/05/2016	05/2016	II	B	40	2.872,85	40 HS
14	ROSENI JORGE RODRIGUES	PROF.	18/08/2005	08/2005	II	D	20	2.330,46	30 HS
15	ROZANIA P. R. DOS SANTOS REIS	PROF.	27/06/2008	06/2008	II	C	20	2.987,77	COORD. PEDAGÓGICA 40 HS
16	VALDEMAR SERAFIM RIBEIRO	PROF.	15/02/1994	02/1994	II	H	20	2.726,31	30 HS
17	WANDREVILES RESENDE DOS SANTOS	PROF.	20/05/2016	05/2016	II	B	40	2.872,85	40 HS
18	ZULMIRA DE FATIMA RIBEIRO	PROF.	21/01/1994	01/1994	II	H	20	3.635,08	40 HS
19	ELIANE RODRIGUES DE SOUSA VALE	PROF.	25/01/2018	01/2018	II	A	40	2.762,36	40 HS
							TOTAL		720.201,34